DECRETO Nº 78, DE 05 DE MAIO DE 2026

Institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Águas de Chapecó e dá outras providências.

OSCAR BARELA, Prefeito do Município de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em especial pelo art. 70, inciso VII, e pelo art. 90, I, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.546, de 21 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Águas de Chapecó;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 31, III, 34, § 2º, e 87, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, 4º, 53 e 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que asseguram a proteção integral, a prioridade absoluta e o direito à educação de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, especialmente a Meta 6, relativa à oferta de educação em tempo integral;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021, especialmente quanto à definição de educação básica em tempo integral para fins do Fundeb;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão, pactuação de metas e critérios para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que define diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo Referência aplicável à Rede Pública Municipal de Ensino e o Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, de forma progressiva, planejada e juridicamente segura, a ampliação da jornada escolar na Rede Pública Municipal de Ensino,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Águas de Chapecó, com a finalidade de orientar a implantação, a ampliação, o acompanhamento e a avaliação da oferta de educação em tempo integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação em Tempo Integral será implementada de forma progressiva, observadas as diretrizes nacionais aplicáveis, o Plano Municipal de Educação, a capacidade operacional da Rede Pública Municipal de Ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se educação em tempo integral a organização da jornada escolar voltada ao desenvolvimento integral dos estudantes, em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural e ética, mediante a integração entre currículo, práticas pedagógicas, convivência educativa, cuidado, alimentação, acompanhamento pedagógico e experiências formativas diversificadas.

Art. 3º A implantação da educação em tempo integral dar-se-á de forma gradual na Rede Pública Municipal de Ensino, podendo abranger a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, observadas as competências do Município, a demanda escolar, a estrutura disponível, o planejamento pedagógico e a escuta da comunidade escolar.

Art. 4º A oferta de educação em tempo integral observará jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais de permanência do estudante na escola ou em atividades escolares, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos.

§ 1º A jornada de que trata o caput será organizada preferencialmente ao longo dos 5 (cinco) dias letivos da semana, observadas as normas da legislação educacional, do Censo Escolar, do Fundeb, do Programa Escola em Tempo Integral e do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º A organização dos horários de início e término das atividades, bem como a distribuição das atividades pedagógicas, de cuidado, alimentação, convivência e demais

experiências formativas, deverá constar do regimento escolar e do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino.

§ 3º O intervalo destinado à alimentação e convivência poderá ser computado na jornada escolar, desde que integrado à proposta pedagógica da escola, acompanhado por profissional responsável e organizado como momento educativo.

§ 4º A organização do período letivo observará os arts. 24, I, e 31, II, da Lei Federal nº 9.394, de 1996, conforme a etapa de ensino atendida.

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Educação em Tempo Integral:

I – o reconhecimento da educação como direito público subjetivo e condição essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa;

II – a garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na Base Nacional Comum Curricular, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e no Currículo Referência adotado pela Rede Pública Municipal de Ensino;

III – a promoção da equidade educacional e da redução das desigualdades de aprendizagem, com atenção aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade social;

IV – a indissociabilidade entre cuidar e educar, especialmente na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

V – a valorização da diversidade, da inclusão, da acessibilidade, da convivência democrática e do respeito às características individuais e coletivas dos estudantes;

VI – a integração entre atividades pedagógicas, culturais, artísticas, esportivas, recreativas, ambientais, tecnológicas e de acompanhamento das aprendizagens;

VII – a articulação entre escola, família, comunidade e políticas públicas intersetoriais;

VIII – a participação da comunidade escolar no planejamento, acompanhamento e avaliação da política;

IX – a valorização dos profissionais da educação, observada a legislação municipal aplicável; e

X – a implementação progressiva, planejada e compatível com a capacidade administrativa, pedagógica, estrutural e financeira do Município.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Educação em Tempo Integral

I – ampliar progressivamente as matrículas em tempo integral na Rede Pública Municipal de Ensino

II – organizar currículo integrado, evitando a fragmentação entre turno e contraturno

III – promover experiências formativas diversificadas, vinculadas aos direitos de aprendizagem e às necessidades dos estudantes;

IV – fortalecer o acompanhamento pedagógico das aprendizagens essenciais;

V – fomentar práticas culturais, artísticas, esportivas, recreativas, ambientais, tecnológicas e de promoção da saúde e da cultura de paz;

VI – utilizar espaços escolares e, quando pedagogicamente adequado, espaços públicos, comunitários e institucionais do território municipal;

VII – assegurar acessibilidade e atendimento adequado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, nos termos da legislação aplicável;

VIII – promover a integração entre educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e outras políticas públicas relacionadas à proteção integral de crianças e adolescentes;

IX – priorizar, na expansão da oferta, escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerados indicadores educacionais, sociais e territoriais disponíveis;

X – observar as etapas e modalidades efetivamente ofertadas pela Rede Pública Municipal de Ensino, as competências do Município e as normas do Sistema Municipal de Ensino; e

XI – acompanhar e avaliar periodicamente os resultados da política, com vistas à melhoria contínua da qualidade da educação.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá realizar planejamento sistêmico para a ampliação da educação em tempo integral, contemplando, entre outros aspectos:

I – diagnóstico da demanda escolar;
II – capacidade física das unidades escolares;
III – organização pedagógica e curricular;
IV – alimentação escolar;
V – transporte escolar, quando necessário;
VI – recursos humanos disponíveis, observada a legislação municipal;
VII – materiais, equipamentos e recursos pedagógicos;
VIII – acessibilidade e inclusão;
IX – segurança dos estudantes; e
X – disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A implementação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral observará as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 2º A execução da política poderá contar com recursos próprios, transferências constitucionais e legais, recursos oriundos de programas federais e estaduais, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos admitidos em lei.

Art. 8º A organização pedagógica e administrativa da educação em tempo integral observará a legislação municipal de pessoal, o regime jurídico dos servidores, a jornada dos profissionais da educação e a disponibilidade de quadro funcional da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Este Decreto não cria cargo, emprego público, função gratificada, gratificação, vantagem remuneratória ou obrigação de ampliação de jornada

funcional, matérias que dependem de lei específica quando implicarem alteração do regime jurídico ou aumento de despesa com pessoal.

Art. 9º O currículo da educação em tempo integral será composto pela Base Nacional Comum Curricular, pelo Currículo Referência adotado pela Rede Pública Municipal de Ensino e por atividades curriculares integradoras, organizadas de forma articulada ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

§ 1º As atividades curriculares integradoras compreendem práticas pedagógicas complementares voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes, podendo abranger acompanhamento pedagógico, cultura, arte, esporte, lazer, educação ambiental, tecnologia, direitos humanos, saúde, convivência, investigação científica e outras experiências formativas compatíveis com a proposta pedagógica.

§ 2º As atividades curriculares integradoras poderão ser desenvolvidas no ambiente escolar ou, quando houver planejamento pedagógico, segurança, acompanhamento profissional e autorização administrativa, em espaços públicos, comunitários ou institucionais do território municipal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá designar servidor para acompanhar a organização pedagógica da educação em tempo integral, sem criação de cargo, emprego, função gratificada ou acréscimo remuneratório, salvo previsão em lei específica.

§ 4º O planejamento das atividades curriculares integradoras deverá articular conhecimentos escolares, saberes locais, contextos culturais, históricos e sociais dos estudantes e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa de ensino.

Art. 10. O Currículo Referência da Educação Infantil e do Ensino Fundamental adotado pela Rede Pública Municipal de Ensino servirá de base para a organização das atividades curriculares integradoras da educação em tempo integral.

Art. 11. Cada unidade escolar que ofertar educação em tempo integral deverá adequar seu Projeto Político-Pedagógico e seu regimento escolar, considerando as necessidades, possibilidades e interesses dos estudantes, bem como suas características etárias, sociais, culturais, linguísticas e educacionais.

Art. 12. Na educação infantil, a matriz curricular deverá ser estruturada a partir dos campos de experiências, dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, das interações e das brincadeiras, observadas a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Currículo Referência adotado pela Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 13. No ensino fundamental, a matriz curricular deverá integrar os componentes curriculares das áreas do conhecimento com atividades curriculares integradoras, de forma a assegurar unidade pedagógica, progressão das aprendizagens e desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 14. A intersetorialidade na educação em tempo integral será desenvolvida por meio de ações articuladas entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e outros órgãos e entidades públicas, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, esporte, cultura, agricultura, meio ambiente e proteção de direitos.

§ 1º A articulação intersetorial deverá respeitar as competências legais de cada órgão ou entidade, bem como as especificidades pedagógicas da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 2º A utilização compartilhada de espaços, equipamentos, serviços ou ações intersetoriais deverá ser precedida de planejamento, definição de responsabilidades e adoção de medidas de segurança e acompanhamento dos estudantes.

Art. 15. A integração entre família e escola deverá ser promovida por meio de ações periódicas de escuta, diálogo, orientação e participação da comunidade escolar, com vistas ao fortalecimento do vínculo educativo e à proteção integral dos estudantes.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá acompanhar e avaliar a implantação da educação em tempo integral, assegurando:

I – participação da comunidade escolar;

II – processos de escuta e diálogo com estudantes, famílias, profissionais da educação e comunidade;

III – instrumentos de avaliação que contemplem dimensões pedagógicas, administrativas, financeiras e estruturais;

IV – registro das informações e dos resultados em plataforma própria ou disponibilizada por outro órgão público;

V – análise dos dados para aperfeiçoamento da proposta pedagógica e da gestão da política; e

VI – divulgação de informações públicas, preferencialmente em formato agregado, observada a proteção de dados pessoais.

Art. 17. A avaliação do desenvolvimento dos estudantes terá caráter formativo, contínuo e processual, considerando aspectos cognitivos, físicos, sociais, emocionais, culturais e éticos, respeitadas as normas educacionais aplicáveis a cada etapa de ensino.

Art. 18. O registro de frequência dos estudantes nas atividades da educação em tempo integral será realizado pelos profissionais responsáveis pelas atividades ou pelo servidor designado para acompanhamento pedagógico, em instrumento próprio definido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 19. A composição das turmas de educação em tempo integral observará os limites definidos na legislação municipal, nas normas do Sistema Municipal de Ensino, nas orientações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas condições físicas e operacionais de cada unidade escolar.

Art. 20. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Comitê Municipal da Política de Educação em Tempo Integral, com finalidade consultiva, propositiva e de acompanhamento da implementação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral.

Parágrafo único. O Comitê não substitui as competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Conselho Municipal de Educação, dos conselhos de controle social ou das unidades escolares.

Art. 21. Compete ao Comitê Municipal da Política de Educação em Tempo Integral:

I – acompanhar a implementação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral;

II – subsidiar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura na elaboração de parâmetros de qualidade para a oferta da educação em tempo integral;

III – sistematizar informações, estudos e recomendações para a melhoria contínua da política;

IV – propor estratégias de integração entre escola, família, comunidade e políticas públicas intersetoriais; e

V – acompanhar os resultados da política, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de gestão, controle e participação social já instituídos.

Art. 22. O Comitê Municipal da Política de Educação em Tempo Integral será composto por representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III – 1 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar;

IV – 1 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb — CACS-Fundeb;

V – 1 (um) representante dos Conselhos Escolares;

VI – 1 (um) representante da área municipal de assistência social;

VII – 1 (um) representante da área municipal de planejamento;

VIII – 1 (um) representante da área municipal de esporte;

IX – 1 (um) representante da área municipal de cultura;

X – 1 (um) representante dos diretores das escolas municipais;

XI – 1 (um) representante da área municipal de saúde;

XII – 1 (um) representante dos pais ou responsáveis por estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino; e

XIII – 1 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º Cada membro titular terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades ou segmentos representados e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura exercerá a secretaria-executiva do Comitê.

§ 4º A forma de escolha dos representantes dos pais ou responsáveis e da sociedade civil poderá ser definida em ato próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assegurada publicidade e participação dos interessados.

Art. 23. O Comitê Municipal da Política de Educação em Tempo Integral reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por sua secretaria-executiva.

§ 1º O quórum de instalação das reuniões será de maioria absoluta dos membros.

§ 2º As recomendações do Comitê serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes.

Art. 24. As reuniões do Comitê ocorrerão preferencialmente de forma presencial, admitida a realização por videoconferência ou outro meio eletrônico, quando necessário.

Art. 25. A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 26. O tratamento de dados pessoais no âmbito da Política Municipal de Educação em Tempo Integral observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade pública, necessidade, segurança, transparência e proteção integral de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A divulgação de dados e resultados da política deverá ocorrer, sempre que possível, de forma agregada e sem identificação individual dos estudantes, vedada a exposição indevida de dados pessoais ou sensíveis.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, especialmente quanto à organização pedagógica, matriz curricular, fluxos administrativos, acompanhamento, avaliação, registros escolares e funcionamento do Comitê Municipal da Política de Educação em Tempo Integral.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Águas de Chapecó, em 05 de maio de 2026.

OSCAR BARELA:14189925934
Assinado de forma digital por OSCAR BARELA:14189925934
Dados: 2026.05.05 11:00:31 -03'00'

OSCAR BARELA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.